

# PROJETO VAZOU: PESQUISA SOBRE O VAZAMENTO NÃO CONSENTIDO DE IMAGENS ÍNTIMAS NO BRASIL

---

*PROJECT LEAKED: RESEARCH ON NON-CONSENSUA  
SHARING OF INTIMATE IMAGES IN BRAZIL*

## **LEANDRO AYRES FRANÇA**

Pós-Doutor (2019) pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Doutor (2017) e Mestre (2013) em Ciências Criminais pelo mesmo programa. Coordenador do Grupo de Estudos em Criminologias Contemporâneas (Porto Alegre, RS), dentro do qual foi desenvolvido o Projeto Vazou.  
ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7826-4079>  
[leandro@ayresfranca.com](mailto:leandro@ayresfranca.com)

## **JÉSSICA VELEDA QUEVEDO**

Mestranda em Ciências Criminais pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Bacharela (2018) em Direito pela Faculdade Estácio Rio Grande do Sul. Membro do Grupo de Estudos em Criminologias Contemporâneas (Porto Alegre, RS).  
ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8831-3292>  
[jessiveleda@hotmail.com](mailto:jessiveleda@hotmail.com)

## **JEAN DE ANDRADE FONTES**

Graduando em Direito pela Universidade FEEVALE. Membro do Grupo de Estudos em Criminologias Contemporâneas (Porto Alegre, RS).  
ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8864-7567>  
[jeandeandradefontes@hotmail.com](mailto:jeandeandradefontes@hotmail.com)

## **ANDERSON JOSÉ DA SILVA SEGATTO**

Graduando em Direito pela Unisinos. Membro do Grupo de Estudos em Criminologias Contemporâneas (Porto Alegre, RS).  
ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8619-8027>  
[ajdssegatto@gmail.com](mailto:ajdssegatto@gmail.com)

## **CARLOS ADALBERTO FERREIRA DE ABREU**

Mestrando em Direito e Sociedade pelo Programa de Pós-Graduação da Universidade La Salle. Pós-Graduado em Direito Público pela Faculdade Estácio Rio Grande do Sul. Graduado em Direito pela

mesma instituição. Membro do Grupo de Estudos em Criminologias Contemporâneas (Porto Alegre, RS). Policial Civil no Rio Grande do Sul por 24 anos. Advogado.

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5440-9563>

[carlosafabreu@gmail.com](mailto:carlosafabreu@gmail.com)

### DIEGO DA ROSA DOS SANTOS

Graduando em Processos Gerenciais pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul (IFRS). Membro do Grupo de Estudos em Criminologias Contemporâneas (Porto Alegre, RS).

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1694-4260>

[rosan.prod@gmail.com](mailto:rosan.prod@gmail.com)

### LUANA RAMOS VIEIRA

Pós-Graduada em Ciências Criminais pela Universidade Luterana do Brasil (ULBRA).

Bacharela (2016) em Direito pela mesma instituição. Membro do Grupo de Estudos em Criminologias Contemporâneas (Porto Alegre, RS).

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6889-6996>

[luanavieira42@hotmail.com](mailto:luanavieira42@hotmail.com)

### GABRIEL JOSÉ CHITTÓ GAUER

Pós-Doutor (2001) pelo Center for Anxiety Disorders, da Universidade de Maryland.

Doutor (1995) em Medicina e Ciências da Saúde pela PUCRS. Professor titular da Faculdade de Direito da PUCRS.

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3092-0185>

[ggauer@pucrs.br](mailto:ggauer@pucrs.br)

Pesquisadores do Grupo de Estudos em Criminologias Contemporâneas que participaram do Projeto Vazou: Alice Gonçalves dos Passos, Ana Maria Magnus Martini, Clóvis Clave, Donélia Souza, Douglas Ferreira da Silva, Elisa Gutterres Stefanelli, Fabiane Macêdo Rodrigues, Flávia Kolling, Gedeon Antunes Possamai, Gisele Kronhardt Scheffer, Karolline Silveira, Leandro Ferreira de Paula, Maira da Silveira Marques, Marcílio Batista da Costa, Maria Jocelaine R. Rodrigues, Mariana Sampaio, Matheus Molinari Scheffer, Paulo André Torres, Renan Zambon Braga.

Recebido em: 03.12.2018

Aprovado em: 08.03.2020

Última versão dos autores: 13.04.2020

#### ÁREAS DO DIREITO: Penal; Digital

**RESUMO:** Projeto Vazou foi o nome dado à pesquisa sobre vazamento não consentido de imagens íntimas no Brasil, desenvolvida e realizada pelo Grupo de Estudos em Criminologias Contemporâneas. Seu objetivo foi colher informações a partir

**ABSTRACT:** Project Leaked was the title given to the research on non-consensual sharing of intimate images in Brazil, developed and performed by the Contemporary Criminologies Study Group. The project sought to gather information from

das experiências das vítimas dos vazamentos não consentidos para a melhor compreensão dessa forma de violência. A metodologia do trabalho se apoiou em uma pesquisa qualitativa e quantitativa, exploratória e explanatória, por meio de um questionário on-line com perguntas abertas e fechadas. Os dados coletados foram posteriormente examinados a partir de quatro questões principais: os efeitos dos códigos do amor romântico na etiologia desse fenômeno; os novos entendimentos da intimidade e da sexualidade no século XXI; como a tecnologia da informação estrutura e condiciona novos comportamentos; e o esgotamento dos sistemas penal e judicial para lidar com esses casos. Os resultados evidenciam que o compartilhamento não consentido de imagens íntimas é uma violência contra a intimidade sexual que carrega consigo as mesmas motivações da violência doméstica e de gênero, executada por um novo meio tecnológico acessível que potencializa seus efeitos, com graves consequências psicológicas para as vítimas.

**PALAVRAS-CHAVE:** Pornografia de vingança – Imagens íntimas – Vazamento – Compartilhamento – Projeto Vazou.

the experiences of non-consensual sharing victims, in order to better understand this form of violence. The methodology employed was a qualitative and quantitative research (exploratory and explanatory), through an on-line questionnaire with closed and open-ended questions. The collected data were later examined based on four main concerns: the effects of romantic love codes on the etiology of this phenomenon; the new understandings of intimacy and sexuality in the 21st century; how information technology structures and conditions emergent behaviors; and the depletion of the criminal and judicial systems to address these cases. The findings evidence that the non-consensual sharing of intimate images is a violence against sexual intimacy that carries the same motives of domestic and gender violence, carried out through a new accessible technological mean that potentiates its effects, with serious consequences for the victims.

**KEYWORDS:** Revenge porn – Intimate images – Leaking – Sharing – Project Leaked.

**SUMÁRIO:** Introdução. 1. Levantamento de dados. 1.1. Justificativa. 1.2. Metodologia. 1.3. Repercussão. 1.4. Resultados. 2. Análise criminológica. 2.1. Amor romântico. 2.2. *Sexting*. 2.3. *Cyber-crime*. 2.4. Criminalização. 2.5. Mapeamento de soluções criativas. Considerações finais. Referências.

## INTRODUÇÃO

“Posso ter entendido errado. Mas, parece que o vídeo teve mais de 6 mil visualizações e mostra bem o meu rosto. Toda vez que eu ando na rua e alguém fica me olhando com o celular na mão, eu penso que está assistindo o bendito vídeo.” Isso é parte do relato de uma mulher que aceitou participar do Projeto Vazou. Com 30 anos de idade, ela ainda informa que, todos os dias, próximo das 11 horas da manhã, o mesmo horário de quando descobriu sua exposição, ela sente pânico, seu coração acelera, um mal-estar lhe domina o corpo, causando-lhe ânsia de vômito e tremeleiras. O que deu causa a esse seu estado foi o vazamento de um vídeo íntimo seu pelo ex-companheiro, com quem ela se relacionou por 6 anos. Ele

é responsável por uma grave violência contra ela. Mas, não é o único. Nos meses seguintes ao vazamento do vídeo, essa mulher recebeu muitas mensagens, no seu *WhatsApp*, de outros homens que lhe pediam aquele “gostoso boquete” (*sic*). São muitos os responsáveis. Este estudo é sobre ela, sobre ele e sobre eles.

No fim de 2017, o Grupo de Estudos em Criminologias Contemporâneas (GECC) se propôs o desafio de investigar um fenômeno atual, cotidiano e pouco explorado. O tema escolhido foi o vazamento não consentido de imagens íntimas. Projeto Vazou foi a alcunha que demos ao trabalho desenvolvido no decorrer do ano de 2018. O presente artigo traz as informações sobre a pesquisa e algumas das discussões do grupo sobre a questão. Na primeira parte do artigo (levantamento de dados), são apresentados a justificativa, a metodologia, a repercussão e os resultados da pesquisa. Na segunda (análise criminológica), trazemos um resumo das reflexões que os participantes do grupo de estudos derivaram do exame das respostas do questionário, sobre: os códigos do amor romântico e sua participação na etiologia da pornografia de vingança; a prática do *sexting*; a natureza *cyber* do ato de compartilhar imagens íntimas sem consentimento; a recente criminalização da conduta no ordenamento jurídico brasileiro; soluções alternativas ao fenômeno.

Três informações preliminares podem ser relevantes. Primeiro, por *vítima*, referência bastante utilizada neste artigo, deve-se entender *pessoa exposta*. Segundo, os valores decimais foram arredondados. Por fim: decidimos entremear nosso texto com trechos dos depoimentos. Compartilhamos, assim, e com consentimento, as dores que nos foram compartilhadas. Esses relatos foram ligeiramente adaptados para uma maior adequação gramatical.

## 1. LEVANTAMENTO DE DADOS

### 1.1. *Justificativa*

O vazamento não consentido de imagens íntimas, popularmente conhecido como pornografia de vingança (*revenge porn*)<sup>1</sup>, é uma forma de violência contemporânea. Apesar do número cada vez maior de casos reportados pela mídia e do

- 
1. Embora “pornografia de vingança” seja uma expressão bastante difundida e apesar de reconhecer outras opções muito adequadas como “abuso sexual a partir de imagem” (*image-based sexual abuse*, em MCGLYNN e RACKLEY, 2017), os autores decidiram utilizar o conceito não tão restrito de “vazamento/compartilhamento não consentido de imagens íntimas”.

crescente interesse acadêmico (entrevistas, estudos de caso, análises legislativa e jurisprudencial), pouco se conhece sobre seus motivos e efeitos, características dos perpetradores e das vítimas, quais redes sociais são mais utilizadas etc., em especial por causa do baixo índice de denúncias e, por consequência, pela inexistência de fontes oficiais confiáveis.

“Não posso falar.”

(Homem, 16 anos.)

A subnotificação ocorre por vários motivos. Primeiro, existem as “peneiras da vergonha” (VALENTE et al., 2016, p. 39-40): aqueles que têm suas imagens íntimas vazadas têm de superar a vergonha de contar sobre o vazamento a pessoas de seu círculo íntimo, como familiares e amigos; se quiserem ajuda profissional, têm de recorrer a terapeutas e advogados, a quem terão de expor voluntariamente sua intimidade; e, além disso, se pretenderem a resolução jurídica do conflito, têm de confiar o ocorrido a servidores do sistema policial e judicial – os quais, majoritariamente, não têm preparo para esse tipo de atendimento. Esse processo em que a vítima acaba sendo exposta em múltiplas etapas pode produzir sua revitimização. Compreendida como uma violência institucional, a revitimização é deflagrada quando as instituições que deveriam proteger a vítima acabam reforçando o trauma sofrido (MENEGHEL et al., 2011).

“Na mesma semana, o meu ex me abordou quando eu saía do meu trabalho e me disse que iria acabar com a minha vida, a gente discutiu e eu fiquei com medo e decidi registrar um B.O. Como estava de noite, fui até a Delegacia, mas o atendimento foi tão péssimo, eles me trataram tão mal, que decidi esperar o dia seguinte para ir até a Delegacia da Mulher. Logo, no dia seguinte, registrei o B.O. de ameaça na Delegacia da Mulher; aliás, outro nível de atendimento, a equipe foi fenomenal comigo.”

(Mulher, 30 anos.)

Segundo, é possível que as vítimas não reportem o vazamento porque elas podem acreditar que assumiram o risco do compartilhamento ou que elas são as culpadas por isso, como nos casos em que a própria pessoa envia o *nude* que é posteriormente vazado. Em uma pesquisa com 470 estudantes do primeiro ano de uma universidade privada do sul dos Estados Unidos, realizada entre agosto e dezembro de 2015, um terço das pessoas que tiveram seus *nudes* compartilhadas com outras pessoas além do destinatário pretendido se sentiram bravas consigo mesmas por terem inicialmente enviado a foto (BRANCH et al., 2017).

“Quantas pessoas mais passarão por isso pelas mãos dele? Me sinto culpada por não ter conseguido ter voz, pelas próximas vítimas e por todo o ocorrido. Estou melhorando, já não tomo mais medicação, porém, sofro calada por tudo ainda.”

(Mulher, 25 anos.)

Por fim, a partir dos resultados da nossa pesquisa, que informam que a maioria das pessoas que responderam o questionário são mulheres (84%), é possível sugerir um maior silêncio entre os homens que foram vítimas – o que pode refletir a realidade de que os homens não percebem a exposição de suas imagens íntimas como uma violência, nem a sociedade os condena moralmente por isso.<sup>2</sup>

As cifras ocultas – diferença entre os vazamentos não reportados e aqueles reportados – impedem a formação de fontes oficiais confiáveis ou, quando elas existem, põem em xeque suas fiabilidades. O principal registro disponível no Brasil são os indicadores da SaferNet Brasil. No ano de 2017, a ONG atendeu a cerca de 300 denúncias de “Sexting/Exposição Íntima”, majoritariamente feitas por mulheres – o que combina com os achados da nossa pesquisa. Esse número obviamente não reflete a real amplitude da violência. Reconhecer isso nos permite constatar que há muitos mais desvio e crimes do que o sistema penal tem condições de identificar, investigar e processar (SELL, 2011). E o grande problema é que a falta de dados embarça a compreensão do fenômeno; e, por consequência, políticas adequadas de prevenção e repressão não podem ser implementadas.

## 1.2. Metodologia

Desenvolvido pelo GECC, sediado em Porto Alegre, o Projeto Vazou buscou colher essas informações a partir das experiências das vítimas dos vazamentos não consentidos. O objetivo era o de concentrar informações que pudessem vir a constituir uma referência para pesquisas, uma provocação para discussões e um incentivo ao aprendizado. A pesquisa constituiu-se de forma qualitativa e quantitativa, exploratória e explanatória, por meio de um questionário *on-line* ([www.projetovazou.com](http://www.projetovazou.com)) com perguntas fechadas e abertas.<sup>3</sup>

2. Exemplo disso foi o vazamento de vídeo que continha cenas de sexo explícito com a suposta participação de um candidato ao governo do Estado de São Paulo, às vésperas da eleição, e que não causou maiores prejuízos à sua imagem pública.
3. O conteúdo textual do *site* e as perguntas do questionário encontram-se nos Anexos I e II, respectivamente.

---

FRANÇA, Leandro; QUEVEDO, Jéssica; FONTES, Jean; SEGATTO, Anderson; ABREU, Carlos; SANTOS, Diego; VIEIRA, Luana; GAUER, Gabriel. Projeto Vazou: pesquisa sobre o vazamento não consentido de imagens íntimas no Brasil. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 169. ano 28. p. 231-270. São Paulo: Ed. RT, julho 2020.

O questionário, disponibilizado pela plataforma Formulários Google, e aberto a respostas entre os meses de abril e novembro de 2018, solicitava informações pessoais (cidade, estado, gênero, idade atual e idade quando ocorreu a gravação), perguntava se a respondente conhecia quem vazou o arquivo e pedia informações deste (gênero, idade, se havia algum relacionamento e de qual tipo), indagava sobre consentimento (se sabia da gravação, se havia autorizado/fornecido e por qual motivo havia autorizado/fornecido), pedia informações sobre o vazamento (tipo de arquivo, aplicativos utilizados, como a vítima ficou sabendo do vazamento e se ela conhecia o motivo do vazamento), perguntava sobre as suas consequências (o que aconteceu, se a família soube e como reagiu, como e se a respondente se recuperou do incidente), questionava ainda se houve investigação policial e/ou processo judicial (civil ou criminal), indagava o que a vítima gostaria que acontecesse, concedia espaço para comentários (com a ressalva de que nomes pessoais deveriam ser omitidos) e, por fim, exigia confirmação do esclarecimento e autorização para uso das informações fornecidas (sem as quais a resposta não era registrada no sistema).

### 1.3. Repercussão

O link para o site do projeto foi compartilhado pelos participantes do GECC nas redes sociais e foi divulgado em sites e blogs<sup>4</sup>, revistas<sup>5</sup>, jornais<sup>6</sup> e telejornais<sup>7</sup>, rádios<sup>8</sup> e alcançou repercussão nacional com a entrevista do coordenador do projeto no programa televisivo Encontro com Fátima Bernardes, da Rede Globo, em 30 de agosto de 2018. Esse tipo de divulgação permitiu que pessoas de todos os estados brasileiros respondessem o questionário, com maior ênfase no Rio Grande do Sul (25%), São Paulo (20%), Paraná (12%) e Rio de Janeiro (11%).

### 1.4. Resultados

O questionário alcançou 141 respostas válidas. Em sua maioria (84%), as respondentes se identificaram como do gênero feminino. A idade mais frequente de quem respondeu o questionário era de 24 anos. (O gênero e a faixa etária

---

4. ONG Marias da Internet, Canal Ciências Criminais, Mulheres Ágeis e páginas de escritório de advocacia.

5. Revista Exame.

6. Diário Missões, Jornal do Comércio e Jornal Metro.

7. TV Pampa.

8. Rádio Real FM, Agência Radioweb e Rádio Guaíba.

das vítimas são assemelhados àqueles encontrados em outras pesquisas. Ver, por exemplo: NABIL, 2014, p. 22; CCRI, 2017.) No entanto, relatou-se que o incidente ocorrera anos antes: a idade mais frequente na época do registro das fotos e/ou dos vídeos era de 19 anos. O fato de as vítimas serem jovens é comumente explicado como ingenuidade ou imprudência juvenil. O argumento deve ser considerado para alguns casos, mas ele acaba indicando uma preocupação tutelar da sociedade com a população jovem, considerada vulnerável, e assim deixa de compreender as novas dinâmicas sociais. Como bem identifica Agustina (2015, p. 44), depois da máxima cartesiana (Penso, logo existo), podemos formular uma regra para a geração que cresceu imersa no ambiente digital: Eu posto, logo existo. Se são os jovens que praticam *sexting* e, por consequência, são as vítimas mais comuns dos vazamentos não consentidos, é porque se desenvolveu entre eles uma nova forma de identificação e comunicação (sobre essa questão geracional, ver nossos comentários sobre o *sexting* abaixo).

A maioria (81%) informou conhecer quem vazou os arquivos. Estes eram majoritariamente do gênero masculino (84%), com idade mediana de 23 anos à época da gravação. As vítimas relataram ter tido algum tipo de relacionamento afetivo com a pessoa responsável pelo vazamento não consentido (82%). Quando perguntadas qual tipo de relacionamento, a maioria informou namoro (39%) e amizade (31%) – restando subentendida uma “amizade colorida” nos relatos. Esses dados são relevantes por dois aspectos. Em primeiro lugar, eles desmontam a lenda de criminosos estranhos que exploram a vulnerabilidade dos sistemas de informação, evidenciando que esse tipo de violência sexual também é mais frequentemente cometido por pessoas próximas. Além disso, a relação de afeto torna aplicáveis as medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha.<sup>9</sup>

Mais da metade (60%) das vítimas sabia da gravação e a havia autorizado/fornecido. Esse percentual e os relatos que o acompanharam indicam que, na maior parte dos casos, houve consentimento para a exposição das imagens íntimas a um destinatário original conhecido, o que é próprio da prática do *sexting*, mas que os arquivos foram posteriormente compartilhados sem novo consentimento. Muitos relatos informam exatamente isso; havia um relacionamento à época que justificava a confiança para tanto: “Éramos namorados, ué”. “Eu confiei que aquilo ficaria apenas entre nós”. “Eu o amava e confiava nele”. “Namorávamos e havia confiança”. A prática do *sexting*, porém, também pode decorrer de pressões

---

9. A Lei 11.340/2006 prevê medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor (art. 22), que protegem a ofendida (art. 23) e seu patrimônio (art. 24).



do parceiro: muitos relatos referem ameaças, chantagens emocionais e pedidos de imagens íntimas como “prova de amor”.

“Em janeiro de 2013, durante uma viagem com amigos para [cidade], estava trocando mensagem com esse ex, e mandei uma foto com roupa de praia; após isso, ele me pediu fotos nuas como prova de amor. Mandei mais de 40 fotos (em dois meses), e, no carnaval, elas ‘vazaram’. Fiquei sabendo por meio de uma amiga que estava no [outro país] e recebeu as fotos em um grupo de amigos. Em menos de 24h, as fotos viralizaram. A princípio, ele negou e disse que me ajudaria. Mas, após a minha mãe ficar sabendo das fotos por e-mail, ela me levou até a delegacia para abrir um boletim de ocorrência, e o posicionamento dele mudou. Mudei de escola, fiquei internada por depressão profunda, fiz tratamento psiquiátrico e, desde 2013, brigo por justiça.”

(Mulher, 23 anos.)

Além disso, alguns relatos revelam certa vulnerabilidade no consentimento da gravação e/ou do fornecimento em razão da idade da vítima; não foram poucos os respondentes que relataram ser ingênuos e imaturos à época do incidente.

“[...] sou uma menina, mas a pessoa que quis vazar não foi um homem, mas uma mulher. Quando ela soube que eu não estava mais interessada e não queria mais nenhum tipo de contato, ela quis me ameaçar com o vazamento para eu voltar a falar com ela. Fora que, na época, eu era bem nova e ela mais velha; ela tentou me induzir a me mostrar, me fez criar uma confiança. Eu, na minha inocência, não tinha discernimento sobre o que estava acontecendo... Ela conseguiu moldar o meu pensamento, fazer com que eu agisse da maneira que ela queria.”

(Mulher, 20 anos. Ela tinha 13 anos na foto vazada no Facebook.)

A extensão do consentimento foi objeto de uma interessante discussão da Corte Federal de Justiça da Alemanha, em 2015. Nesse caso, em específico, não houve o vazamento; uma mulher recorreu ao judiciário com o pedido de que seu ex-companheiro não pudesse mais ter acesso a suas fotos íntimas e reivindicou a exclusão delas. A corte decidiu que, ao fim de uma relação, é possível revogar o consentimento anteriormente concedido para a posse desse conteúdo e, por isso, determinou que o ex-parceiro apagasse as fotos íntimas.<sup>10</sup>

10. Ementa do acórdão 271/14: “Se, no contexto de um relacionamento íntimo, um parceiro produz imagens íntimas ou gravações de filme do outro, a pessoa registrada tem direito a reivindicar a exclusão das imagens por violação do seu direito à privacidade,

Sobre o material vazado e a forma de compartilhamento, os resultados da nossa pesquisa revelaram que os arquivos mais comuns foram as fotos (87% das respostas); a referência a vídeos aparece em 35% das respostas. Os aplicativos e plataformas mais utilizados para a transmissão e divulgação dos arquivos foram o *WhatsApp* (presente em 70% das respostas), Facebook (26%), e-mails (19%), sites pornôs (14%), Instagram (7%) e Snapchat (5%). É interessante observar que as redes sociais *WhatsApp*, Facebook e Instagram são operadas por e de propriedade privada da empresa Facebook, Inc., o que a torna majoritariamente implicada na arquitetura que possibilita a transmissão não consentida de imagens íntimas.

Perguntados sobre como ficaram sabendo do vazamento, a maioria das pessoas informou que foram avisadas por outros (95%) e muito poucas (5%) descobriram por conta própria (reconhecendo-se em alguma postagem ou em troca de mensagens em grupo de *WhatsApp*).

Uma pergunta que nos pareceu fundamental foi sobre a motivação<sup>11</sup> do compartilhamento dos arquivos. À pergunta “Você sabe o motivo do vazamento?”, a maioria das respostas (44%) referiu *vingança*, motivo que tanto justifica a alcunha *pornografia de vingança*, quanto mostra que essa denominação é apropriada se considerado que há uma objetificação, uma pornificação do outro (vítima).<sup>12</sup> No entanto, embora majoritária, o motivo *vingança* não tem um papel especialmente relevante (em consonância com VALENTE et al., 2015). Merece destaque que muitas vítimas relataram que *o compartilhamento não teve motivação específica*

---

mesmo que se tenha concordado com a criação e o uso das gravações durante o relacionamento, uma vez que este tenha – implicitamente – chegado ao fim” (Tradução nossa). Data do julgamento: 13.10.2015. Disponível em: [www.bundesgerichtshof.de]. Acesso em: 05/06/2020.

11. No léxico da dogmática penal, essa motivação aparece como *especial fim de agir* (ou *dolo específico*). Isso fica evidente na redação do tipo penal que criminalizou a divulgação de cena de sexo, nudez ou pornografia, sem consentimento, no Brasil: o art. 218-C, do Código Penal, tem em seu § 1º uma causa de aumento de pena, de um a dois terços, se o crime é praticado com o dolo específico (motivo) de vingança ou humilhação.
12. Dymock (2017, p. 210) explica que o sufixo *porn* é aplicado a uma seleção cada vez maior de representações visuais que não se limitam a sua proposta original, qual seja a representação explícita de atividades sexuais na literatura, filmes etc. com o objetivo de estimular sentimentos eróticos em vez estéticos ou emocionais (Oxford English Dictionary). A pornografia tornou-se um rótulo que acomoda o vocabulário, os significantes, as metáforas e os afetos de quaisquer referências que se possam associar à ideia do pornô.

(35%), o que revela a prática desarrazoada e inconsequente de se compartilhar imagens íntimas de pessoas próximas, e que houve *exibição da imagem ou do vídeo sem envio do arquivo* (12%), que são os casos em que uma pessoa exibe em seu próprio telefone celular imagens ou vídeos íntimos de determinada pessoa com quem aquela se relacionou, sem transmiti-los. Algumas respostas indicaram ainda motivações diversas como *ameaça* (22%), *extorsão*<sup>13</sup> (10%) e *invasão do aparelho* (9%). 17% dos respondentes não souberam informar o motivo do vazamento.

Os diferentes motivos exigem dois modos de interpretação. Primeiro, pode-se entender que, sempre que uma pessoa escolhe entre alternativas que envolvem resultados não certos, aparenta ser claro que seu comportamento não somente é afetado por suas preferências por tais resultados, mas também pelo grau de probabilidade que ele atribui a eles (VROOM, 1964). Aqueles que tiveram o dolo de ameaçar ou extorquir, ou tiveram a intenção de divulgar o arquivo com o dolo específico de vingança ou humilhação, se aproximam de um padrão de preferência e confiança nesses resultados. Em outras palavras, eles querem e acreditam que conseguirão ameaçar e extorquir, ou querem e acreditam que conseguirão desumanizar sua vítima e lhe causar dano (humilhar) com a divulgação das imagens. De outro modo, é possível identificar motivos relacionados a finalidades encontradas na cultura (MASLOW, 1943), como a vontade de pertencimento a um grupo, de agradar seus pares, enfim, de adequação comportamental às práticas dominantes, caracterizados no ato de se compartilhar arquivos sem motivação específica ou de exibi-los sem envio do arquivo, por vaidade ou fama do divulgador (MASLOW, 1954; SYDOW, 2017).

“Enviei fotos do meu órgão genital, pelo WhatsApp, para algumas garotas com quem me envolvi na época. Talvez uma delas tenha compartilhado em um grupo, mas não tenho certeza. Desconfio pelos comentários que ouvi dela e de pessoas conhecidas que faziam parte do grupo. Quero dizer também que já estive no lugar dela, onde recebi o mesmo tipo de conteúdo diretamente da

- 
13. A extorsão indicada em nossa pesquisa como possível motivação do compartilhamento não consentido refere-se ao constrangimento com o intuito de obter indevida vantagem econômica, conforme ideia do art. 158, CP. Não confundir com a “sextorsão”, que caracteriza uma modalidade especial de extorsão cibernética que não envolve valores patrimoniais, mas sim a exigência de que a vítima envie imagens íntimas ou se submeta a atos sexuais, sob ameaça de que sejam divulgadas informações pessoais e/ou imagens sexualmente explícitas ou pornográficas. Em sentido distinto, no âmbito dos direitos humanos internacionais, o termo “sextorsão” refere-se ao abuso de poder de *peacekeepers* para o cometimento de violências sexuais (SYDOW, 2017, p. 34-35).

pessoa. Não cheguei a compartilhar em redes sociais, mas mostrei a amigos para me passar por ‘pegador’. Amigos também já me mostraram o mesmo tipo de conteúdo para a mesma finalidade.”

(Homem, 22 anos).

As consequências do vazamento não consentido são graves. Os efeitos mais incidentes sobre as vítimas foram ansiedade (presente em 63% das respostas), isolamento do contato social (58%), depressão (56%), transtorno de estresse pós-traumático (33%), automutilação e pensamentos suicidas (32%), assédios em lugares públicos (27%), abandono de escola/curso/faculdade (16%), mudança de residência (11%), agressões (7%), perda do emprego (6%) e dificuldade para conseguir novo emprego (5%).

“Eu costumava enviar *nudes* para meu ex-namorado, pois morávamos em cidades distantes e quase não nos víamos. Um dia ele teve o celular ‘furtado’ e as fotos estavam lá. Depois de algum tempo, descobri que minhas fotos estavam em um site de ‘*nudes vazadas*’. [...] Entrei em contato com o site incansavelmente para que deletassem as fotos e nada. Incluíram até *selfies* minhas junto às *nudes*, contato de redes sociais e mensagens instantâneas. [...] Não consigo conversar com alguém. Tenho problema confiando nas pessoas. Não consegui mais nenhum envolvimento amoroso, porque tenho medo que algo assim aconteça de novo. A depressão tomou conta e tá difícil levantar. [...] Mas fico me perguntando se vale a pena viver desse jeito, quando somos escorraçados da sociedade, julgados e praticamente queimados na fogueira por fotos que eram pessoais e enviadas para uma pessoa de confiança. É triste. Não consigo lidar direito com isso ainda.”

(Mulher, 26 anos.)

“Meu colega de trabalho invadiu meu computador pessoal que havia levado em uns dias, retirou de lá todas as fotos que havia e espalhou em uma cidade de 25 mil habitantes. Como [...] pertenço a uma família super conhecida na cidade, o conteúdo se espalhou de forma muito rápida. Ele ainda deve ter muitas outras imagens minhas, e todos os dias sinto medo de voltar a espalhar. Já se passaram dois anos do ocorrido, me isolei totalmente, abandonei a faculdade, excluí o Facebook. Dia a dia me reinvento para não me sentir rotulada, taxada, e não absorver tudo aquilo que imagino que pensam de mim. Minha contribuição social na cidade sempre foi muito grande, mas sinto que me resumi à ‘putinha do WhatsApp’ para algumas pessoas. Tenho a confissão dele gravada, tenho testemunhas de quando ele admitiu o que fez, porém, não consegui seguir em frente com o processo judicial e acabei me calando. Me sinto mal dia após dia ainda, sofro muito por medo de voltar a acontecer e gostaria Muito

de ter algum controle sobre esse conteúdo e extinguir ele da internet. Esse menino trabalha hoje na [...] e tem uma loja que presta serviços na cidade.”

(Mulher, 25 anos.)

Algumas vítimas informaram não terem se importado com o vazamento dos arquivos (9%). E houve quem aproveitou o fato para uma ação positiva (11%), como a fundação de ONG de assistência a vítimas ou justificativa para um trabalho acadêmico, por exemplo.

Aproximadamente 58% dos respondentes afirmaram que suas famílias souberam do vazamento das imagens; das famílias que souberam, 43% reagiu negativamente (rejeição/retaliação).

“No início, minha mãe ficou contra mim. Mas, depois que o conselho tutelar da cidade conversou com ela e alguns policiais explicaram pra ela como isso acontece, ela começou a me apoiar e a correr atrás de justiça comigo. Eu pensei, várias vezes, em suicídio. Mas, com apoio até mesmo de alguns amigos policiais que conversaram muito comigo, professores e da pastora da igreja que frequentava na época, hoje convivo com isso com mais naturalidade. Mas, ainda assim, na cidade onde a foto foi vazada, as pessoas me olham com olhares de condenação.”

(Mulher, 21 anos.)

À questão “Como você se recuperou do incidente?”, 39% das vítimas informaram não terem se recuperado ainda; 30% recorreram a tratamento psicológico; 30% contaram com o auxílio de grupo de apoio, ajuda de amigos e práticas de empoderamento; 26% tiveram apoio familiar; e 16% buscaram tratamento psiquiátrico. 23% dos respondentes afirmaram que não precisaram de qualquer recuperação.

Na maioria dos casos registrados em nossa pesquisa, não houve investigação policial (82%), nem processo judicial (86%). Nesses casos, foi perguntado “O que você gostaria que acontecesse?”. Em 72% das respostas destacou-se o desejo de punição (aplicação de pena) do responsável pelo vazamento; em 60% das respostas, havia a pretensão de retirada do conteúdo da internet ou de outros aplicativos; apareceram também as vontades de indenização (55% das respostas) e de identificação de quem vazou os arquivos (34%).

Nos casos em que houve processo judicial (14%), na maior parte dos processos civis havia o requerimento de indenização (71%), com pedidos de desindexação (remoção) do nome dos mecanismos de busca (41%), de remoção de conteúdo/link (41%) e de identificação do IP/celular (35%); no âmbito criminal,

as ações pediram a condenação dos responsáveis pelos crimes de difamação (art. 139, CP) (72%), injúria (art. 140, CP) (67%), ameaça (art. 147, CP) (39%), extorsão (art. 158, CP) (11%), estupro (art. 213, CP) (6%) e pornografia infantil (art. 241-A, ECA) (6%).<sup>14</sup>

“Era um namoro abusivo onde apanhava muito, e se não mandasse as fotos apanharia mais ainda. Quando ele já tinha seu arsenal montado, todas as vezes em que tentei terminar, era ameaçada com a exposição desses arquivos. Quando cansei, aceitei terminar, podendo ter essas fotos espalhadas. Foram espalhadas mesmo para toda a cidade, mas primeiramente pro meu pai, que enfartou. Eram imagens bem pesadas mesmo. Depois disso, entrei com processo civil. Foi acertado um acordo de indenização e não progredi com o processo, pois seria muito exaustivo para mim: teria que ir em audiências onde as fotos e mensagens da agressão seriam repassadas inúmeras vezes.”

(Mulher, 21 anos.)

## 2. ANÁLISE CRIMINOLÓGICA

Nos meses de coleta de dados, o GECC se reuniu periodicamente para discutir os achados da pesquisa. As reflexões derivadas das discussões do grupo podem ser divididas em cinco questões principais: (1) Qual a participação do *amor romântico* na etiologia da pornografia de vingança? (2) O que é a cultura do *sexting*? (3) O vazamento não consentido de imagens íntimas é um *cybercrime*? (4) A criminalização é recomendável e adequada? (5) Existem medidas não judiciais mais apropriadas?

### 2.1. *Amor romântico*

Historicamente, muitos foram os códigos e as arquiteturas das relações amorosas; e muitos foram os sentidos atribuídos ao amor. O *amor romântico* foi inventado, como o foram o fabrico do pão, a escrita, os deuses, as heresias, a democracia, o fascismo, o computador (COSTA, 1998, p. 12). Herdeiro da tradição originada com os cavaleiros medievais, então concebida às conveniências e às aventuras extraconjugais da cavalaria errante, o *amor romântico* se iniciou como uma transgressão, associada a escritores e músicos, e cativou a fantasia da burguesia

---

14. Importante destacar que a maior parte dos relatos antecedeu a promulgação da Lei 13.718/2018, que incluiu o art. 218-C no Código Penal, tipificando a pornografia de vingança como crime. Por esse motivo, são referidos crimes diversos ao fato.

da revolução industrial europeia (LINS, 2017). Esse novo modelo, que começou a propagar seu código a partir do fim do século XVIII – podemos tomar como um marco a publicação de *Os sofrimentos do jovem Werther*, de Goethe, em 1774 –, deve ser compreendido como fruto de um conjunto de influências que afetaram as relações sociais nesse período. Há quem argumente que uma maior submissão das mulheres nesse período foi um reflexo doméstico do crescente poder imperialista que os homens europeus estavam reivindicando sobre mundo (BARTOW apud LINS, 2017, p. 112). Ainda no âmbito doméstico, o surgimento da família nuclear, menos numerosa que antes, promovendo a ideia do lar como um refúgio e um maior vínculo entre o casal, junto com a reinvenção da maternidade, certamente alimentaram alguns dos valores propagados pelo amor romântico (BLOCH, 1995; GIDDENS, 1993; LINS, 2017; ROUDINESCO, 2003). A onda crescente de novelas e romances, que marcou o mercado editorial no período, também pode ser considerada um fator importante ao fornecer um rico material narrativo para lidar com a experiência subjetiva e se tornar um instrumento de interpretação e tradução dos signos que passaram a circular nas trocas humanas (DUNKER, 2017, p. 80). Nas histórias – e, por declinação, nas expectativas individuais –, o amor romântico não era construído na relação com uma pessoa real, mas em uma idealização inventada. (Mas, perceba-se: o consumo ávido dessas histórias não deve ser entendido como um vetor único de assimilação passiva de novos códigos sociais; em sentido contrário, reforçando essa interação, os leitores também buscavam nos romances o êxtase idealizado do amor que lhe era negado no mundo real (GIDDENS, 1993).) Ainda, em sintonia com os valores vitorianos em voga no período, o *amor romântico* rompeu com a sexualidade, embora ainda a abarcasse, e estabeleceu um novo padrão de amor como um sentimento doméstico, casto, controlado (FOUCAULT, 1993). O romance, assim compreendido, é bastante incompatível com a luxúria, um pouco porque o ser amado é idealizado, mas, em especial, porque “presume uma comunicação psíquica, um encontro de almas que tem um caráter reparador” (GIDDENS, 1993, p. 56). Ou seja: o outro preenche um vazio. E, por essa razão, o amor romântico estabeleceu uma nova orientação: a busca pelo parceiro certo e definitivo.

O credo do *amor romântico* se sustenta em três afirmações principais: o amor é um sentimento universal<sup>15</sup> e natural; o amor é um sentimento involuntário,

15. Costa (1998, p. 14-15) explica que, na crença da universalidade do amor, “universal” é descuidadamente empregado como termo equivalente ao potencial partilhável por muitos ou por todos, sem que seja feita a distinção entre o que é opcional e o que é obrigatório.

irracional e incontrolável; o amor é a condição *sine qua non* da máxima felicidade (COSTA, 1998, p. 13-22).<sup>16</sup> Ainda bastante vigoroso, reforçado, embora desafiado, esse credo traz consigo um grande problema: enquanto o controle religioso ou médico-científico normatizou as experiências de prazer com as dicotomias moral/imoral ou normal/anormal, o *amor romântico* fez com que as pessoas dele excluídas se considerassem infelizes, irrealizados, frustrados (e outros estigmas autoaplicados). Em outras palavras, enquanto na discriminação a diferença é legitimada como valor autônomo (inferior, desviante), no *amor romântico*, como um ideal que tem o assentimento de todos, sem quaisquer questionamentos, aprende-se que amar romanticamente está ao alcance de todos e, por isso, o sentimento de insucesso é acompanhado de culpa, baixa autoestima, infelicidade e violência, e não de revolta contra um valor imposto. Nas palavras de Costa (1998, p. 34-35):

“Quando não realizamos o ideal imaginário do amor, buscamos explicar a impossibilidade culpando a nós mesmos, aos outros ou ao mundo, mas nunca contestando as regras comportamentais, sentimentais ou cognitivas que interiorizamos quando aprendemos a amar.”

E é essa frustração causada pela não realização da compatibilidade perfeita pressuposta pelo amor romântico que pode ser a causa de episódios de violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, promovendo objetificação, subordinação e controle do outro (de um lado), e culpa, submissão e relativo isolamento do mundo exterior (de outro).

Essa relação de controle persiste no mundo contemporâneo: mulheres são impedidas, por seus parceiros, de usar determinadas roupas, proibidas de sair à noite, coagidas a ter relação sexual sem preservativo. E esse controle alcança as relações mediadas pelas novas tecnologias: parceiros procuram mensagens e/ou ligações no celular de suas companheiras, olham *e-mails* e redes sociais sem autorização, obrigam a excluir algum contato ou fotos das redes, exigem a senha do celular, do *e-mail*, do Facebook (INSTITUTO AVON, s.d.). Além disso, os mecanismos de identificação de localização individual e de status (*on-line*) têm sido utilizados para monitorar e controlar o parceiro (HENRY e POWELL, 2015).

“Meu ex-namorado após o termino do relacionamento hackeou minhas redes sociais e passou um ano me monitorando; após ver que eu estava em um novo

---

16. Costa (1998) demonstra, na sequência, que a prática do amor é opcional, temporalmente conforme, seletivo e ideológico (amamos com sentimentos, mas também com razões e julgamentos).



relacionamento, enviou vários e-mails com minhas fotos nuas para todos os meus contatos e publicou em minhas redes sociais. Depois ainda me ligou pra perguntar o que estava acontecendo, mas acabou confessando que tinha feito e rindo da situação. Na época, não fiz nada juridicamente por vergonha, só queria me esconder. E até hoje, 7 anos após o ocorrido, às vezes recebo relato de quem recebeu o e-mail que ainda guarda as fotos. Me sinto insegura, receio de que essas fotos voltem a circular.”

(Mulher, 28 anos.)

O vazamento não consentido de imagens íntimas poderia, então, ser considerado como uma violência derivada das frustrações geradas pela ideologia do *amor romântico*? Muitos relacionamentos contemporâneos permanecem pautados pela ideia do *amor romântico*, reforçada pela cultura machista, e alguns dos relatos evidenciam que o compartilhamento de imagens sexualmente explícitas ou sexualmente sugestivas de uma antiga parceira sem o seu consentimento é uma tentativa de humilhá-la, assediá-la ou puni-la, após a ruptura da relação idealizada e a perda do “controle” (BRANCH et al., 2017, p. 129).

“Meu ex mandou fotos e vídeos nossos para outras pessoas porque sabia que isso iria me machucar. Mas eu vivi uma relação bem abusiva, então entre agressões, ofensas pesadas e ameaças, eu diria que a exposição do meu corpo e intimidade foi o de menos. Porém, me machucou um pouco também.”

(Homem, 24 anos.)

“Tínhamos um relacionamento de 7,5 anos. Depois que ele me machucou (fisicamente, uma vez, e verbalmente, por diversas vezes), crises de ciúmes e diversas demonstrações públicas de desequilíbrio emocional dele que me envergonharam muito com amigos e familiares; decidi terminar o relacionamento. Durante o relacionamento, após o terceiro ano, ele tirava algumas fotos minhas em momentos íntimos nossos e eu permitia com a promessa de que essas fotos seriam apagadas na mesma semana. Ele se excitava olhando essas fotos e eu fazia tudo para agradá-lo e, na época, confiava nele como companheiro. Depois que terminei nosso relacionamento, ele invadiu meu apartamento e com o dedo na minha cara disse que acabaria com a minha vida se eu não voltasse a manter relacionamento com ele, porque ‘mulher nenhuma diz não a ele’. [...] como era uma pessoa influente na política da cidade tratou de me fazer perder qualquer possibilidade de trabalho [...]. Quando viu que eu não cedia, [...] ele hackeou meu e-mail de trabalho, copiou todos os contatos pessoais e profissionais, criou duas contas fantasmas e enviou minhas/nossas fotos para todos. [...] Minha vida acabou, fiquei mais de um mês dentro do quarto sem sair nem para comer, até que resolvi sair da cidade. [...] não

consegui descrever em palavras o tamanho da humilhação que sofri... Fazer uma reunião de trabalho com 17 pessoas (sendo homens e mulheres) onde todos naquela sala tinham visto minhas fotos... foi humilhante demais. [...] Perdi as contas de quantas vezes eu quis morrer nos últimos anos. [...] estou mais forte, não me entrego facilmente, mas tenho muita dificuldade para confiar em pessoas (em especial homens).”

(Mulher, 37 anos.)

Halder e Jaishankar (2013, p. 90) definem a pornografia de vingança como a divulgação de imagem sexualmente provocativa de alguém, fazendo mau uso do arquivo armazenado em dispositivo eletrônico (ali salvo com o consentimento da vítima ou por ela voluntariamente transmitido), por meio da qual o perpetrador satisfaz sua frustração por um relacionamento rompido com a difamação dessa pessoa. Mas, é interessante notar, essa satisfação não deve ser entendida como um encerramento do exercício de controle; o vazamento dos arquivos íntimos é uma prorrogação desse controle masculino sobre o comportamento feminino. O próprio conteúdo visual e textual reproduzido nos arquivos íntimos compartilhados sem consentimento possuem inerentemente uma relação de poder exercida pelo gênero masculino sobre o feminino – que fica ainda mais evidente nos casos de vídeos gravados sob o ponto de vista de um olhar masculino anônimo, conhecido como POV (*point of view*) (NABIL, 2014, p. 19, 28).

## 2.2. Sexting

*Sexting* é o nome dado à prática de transmissão de mensagens ou imagens sexualmente explícitas ou sugestivas (chamadas de *nudes*) por meio de telefones celulares, que se tornou bastante comum a partir do desenvolvimento de aparelhos com câmeras e dos smartphones.

O *sexting* tem variações de sentido que podem resultar ou não em sua condenação moral ou legal. Para evitar o encerramento conceitual, adotamos uma interpretação mais ampla dessa prática, permitindo que sua definição encontre, caso a caso, lugar num espectro que varia entre comportamentos consensuais (nos quais há mútua concordância com a transmissão de imagens) e comportamentos abusivos (quando o compartilhamento não é consentido e/ou não se tem ciência do registro), com variações intermediárias de ações coercivas (a partir das quais o consentimento é questionável) (HENRY e POWELL, 2015). Essa abertura tem como pressuposto uma cautela: desde o início das discussões no grupo de estudos, surgiu a preocupação de não realizar julgamentos morais quanto a essa prática porque se trata de uma característica geracional que revela novos

entendimentos da intimidade e da sexualidade. Afinal, como definir os limites de risco, como atribuir o predicado de promiscuidade, ou avaliar o consentimento quando não se experimenta os novos sentidos de privacidade, as vontades contemporâneas e os efeitos desinibidores<sup>17</sup> do ciberespaço? É bastante comum que se aconselhe jovens a evitarem a prática de enviar *nudes*, se culpe a vítima pelo *sexting* não consentido e se utilize as duras leis da pornografia infantil contra jovens<sup>18</sup> (HASINOFF, 2012). Essa postura leva ao cerceamento da liberdade da expressão sexual que todas as pessoas deveriam poder usufruir e, além disso, dá fundamento a que os abusos das comunicações digitais sejam enquadrados como um problema decorrente da ingenuidade dos usuários, em vez de serem vistos como uma violência de gênero (HENRY e POWELL, 2015; MCGLYNN e RACKLEY, 2017). Para nós, tornou-se mais importante apontar as consequências do compartilhamento não consentido de imagens íntimas e demonstrar a responsabilidade do perpetrador pela violência causada do que controlar ou punir esse comportamento.

De qualquer modo, nos parece claro que a troca de imagens sexualmente explícitas ou sugestivas é uma nova forma de homens e mulheres *fazerem gênero*. Fazer gênero se caracteriza pela performance intrínseca por meio da qual o comportamento, a aparência e o discurso servem como indicadores de masculinidades e feminilidades. Ela envolve uma complexa série de ações perceptivas, interacionais e micropolíticas, socialmente orientadas, que lançam atividades particulares como expressões de “naturezas” masculina e feminina. Uma vez que essas diferenças foram socialmente construídas, elas são utilizadas para reforçar a necessidade de gênero na sociedade. Segundo Branch et al. (2017, p. 131),

- 
17. Agustina (2015, p. 42-43) argumenta que, em contextos *on-line*, as pessoas se sentem menos constrangidas e se expressam mais abertamente do que em seus relacionamentos diretos, empreendendo atitudes, no ciberespaço, que não seriam comuns em relações cara a cara, como se surgisse um *self* digital separado daquele real. O autor chama isso de “efeito desinibidor *on-line*”. Para ele, essa desinibição leva as pessoas a cruzarem os limites de risco.
  18. Um exemplo de desconsideração de comportamentos reais de diferentes gerações é a possibilidade legal de se punir jovens pelo *sexting*. A prática de *sexting* entre adolescentes, ainda que consensual, pode ser considerada delito, uma vez que criminalizamos indistintamente o compartilhamento e a mera posse de material sexual (arts. 241-A e 241-B, ECA) (nesse sentido, no contexto brasileiro: NERIS et al., 2017, p. 340; sobre o mesmo problema, nos Estados Unidos: HALDER e JAISHANKAR, 2014). Assim, os jovens tornam-se “danos colaterais”, atingidos pelos mesmos crimes que foram criados para protegê-los (HENRY e POWELL, 2015, p. 105).

as “mulheres estão sendo ensinadas a fazer gênero por meio da prática de publicizar seu corpo de maneiras sexualmente explícitas, enquanto os homens são ensinados a fazer gênero por meio do consumo desse material.” E, tratando especialmente do compartilhamento de imagens íntimas, prosseguem: “Além disso compartilhar fotos sexualmente explícitas de mulheres pode ser uma forma de demonstrar o exercício de controle sexual e do ‘fazer gênero’ para os homens” (p. 131). Essa é uma perspectiva vitimizante do *sexting*, que interpreta a prática como uma reprodução da violência de gênero contra as mulheres: o que aparenta ser uma interação consensual é, de fato, o reforço de uma imagem sexista da mulher, oportunizando episódios de abusos e constrangimentos. Oposto a isso, a prática pode ser vista a partir de uma perspectiva libertadora, ou seja, como uma oportunidade proporcionada pelas novas mídias de representação de experiências autênticas da sexualidade feminina, inclusive com o potencial de reescrita dos códigos da sexualidade. Fazendo um contraponto entre as duas perspectivas antípodas, que falham em negar ações consentidas (vitimização) e que ignoram a existência de um desequilíbrio de poder estrutural entre os gêneros (libertação), ao mesmo tempo em que aproveita os seus argumentos, Döring (2000) defende uma perspectiva integradora de empoderamento: a nova realidade das interações *cyber* permite um processo de aprendizado individual e um processo de emancipação política por meio da negociação de limites e da exploração dos desejos.

### 2.3. Cybercrime

Como uma nova prática, desenvolvida a partir do desenvolvimento de aparelhos e aplicativos que comportam a troca instantânea de arquivos de mídia pela internet, é cabível perguntar se o vazamento não consentido de imagens íntimas poderia ser considerado um *cybercrime*.<sup>19</sup> O *cybercrime* existe como tema literário, tópico jornalístico, pauta legislativa, como assunto na comunicação cotidiana das pessoas. No entanto, a referência corriqueira a *cybercrimes* e a consequente e expansionista pretensão atributiva do predicado *cyber* aos crimes que

---

19. Nesse ponto, *cybercrime* tem um sentido amplo: como violação de uma norma legal (o comportamento foi explicitamente proibido pela lei, ou seja, criminalizado em determinada jurisdição local); como desvio, ou violação de um regramento social (há um significado social à violação, considerada indesejável ou censurável, mas não de uma norma legal); ou, como nova ameaça, ou seja, a prática de ato injusto, desenvolvida a partir da própria natureza da tecnologia, mas contra a qual não há (ainda) qualquer regra local ou universal sob a qual ela possa ser categorizada (dado um sentido) (FRANÇA, 2017a, p. 231).

envolvem, de algum modo, a arquitetura da tecnologia da informação carecem de esclarecimento sobre o que é propriamente *cyber* neles. Os vários argumentos sobre isso podem ser dispostos num matiz que varia entre a ideia (tradicionalista) de que os *cybercrimes* são fundamentalmente crimes tradicionais executados por meio da tecnologia da informação e a ideia (adaptacionista) de que os *cybercrimes* marcam uma descontinuidade com os crimes tradicionais (FRANÇA, 2017b).

Parece-nos muito apropriada a proposta de Wall (2017), quem identifica variações de sentido que podem ser categorizadas cronologicamente como gerações distintas de *cybercrimes*. Ao categorizá-los por gerações, ele argumenta que diferentes desenvolvimentos tecnológicos demandam diferentes explicações criminológicas. Essa noção de transformação lhe permite oferecer um aspecto geral e reconciliatório de tipos de *cybercrimes* aparentemente distintos ao categorizá-los em diferentes fases de um processo de mudança, e compreender que as mesmas tecnologias que criam os *cybercrimes* também fornecem a oportunidade para sua regulação e seu controle. Nos *cybercrimes* de primeira geração, os computadores são utilizados no estágio preparatório do crime, como uma ferramenta de comunicação ou para obter informações preparatórias, enfim, para assistir violações tradicionais; nesses casos, a extração da tecnologia da equação criminosa não evita a execução criminosa, que pode ocorrer por outros meios. Os *cybercrimes* de segunda geração são aqueles crimes tradicionais para os quais surgiram novas oportunidades globalizadas; extraída a internet da equação, o comportamento infrator permanece, por outros meios, em menores número e escala. Os *cybercrimes* de terceira geração, por sua vez, são produtos das oportunidades criadas pela internet e somente podem ser perpetrados dentro do ciberespaço; excluída a tecnologia que os possibilitou acontecer, o crime, impossível de existir como atividade, desaparece (Ibid., p. 44-48).

Uma análise do contemporâneo fenômeno do vazamento não consentido de imagens íntimas nos leva a compreendê-lo como uma tradicional violência à intimidade sexual com oportunidades novas de execução, que foram proporcionadas pelo desenvolvimento da tecnologia da informação. Scheller (2015, p. 556) nos lembra de que Marilyn Monroe, em 1949, já fora vítima desse tipo de violência, quando, sem dinheiro, pousara nua para o fotógrafo Tom Kelly que circulou suas imagens sem seu consentimento três anos depois. O que chamou a atenção atualmente para o fenômeno foi a plataforma acessível que a internet oferece para publicação e distribuição dos arquivos. Como *cybercrime* híbrido (segunda geração), portanto, o compartilhamento não consentido deve ser compreendido como uma violência tradicional (violência contra a intimidade sexual), com motivação

tradicional (violência doméstica e, majoritariamente, de gênero<sup>20</sup>), porém, executada por um novo meio tecnológico acessível que potencializa seus efeitos.

#### 2.4. Criminalização

Como uma violência potencializada por tecnologia bastante recente, o vazamento não consentido de imagens íntimas não tinha, até pouco tempo, um enquadramento legal específico. Estudiosos e operadores do direito recorriam a outros tipos penais tradicionais na tentativa de imputar um crime aos responsáveis. As (in)adequações típicas mais comuns eram os crimes contra a honra: difamação (art. 139, Código Penal) e injúria (art. 140, CP). Recorria-se também aos crimes contra a liberdade individual, quando o fato envolvia ameaça (art. 147, CP), e contra a propriedade, no caso de extorsão (art. 158, CP). Os casos em que havia violação indevida de mecanismo de segurança podiam caracterizar a invasão de dispositivo informático (art. 154-A, CP); e naqueles em que o arquivo vazado continha cena de violência sexual, limitava-se ao crime de estupro (art. 213, CP) a imputação penal dos responsáveis pelo constrangimento sexual.

“Levei o computador para formatar, e lá eles mexeram nas fotos e repassaram.”

(Mulher, 25 anos.)

“Fui embriagada por pessoas que considerava amigos, abusaram sexualmente de mim e filmaram. Acabei sabendo um ano depois do ocorrido.”

(Mulher, 23 anos.)

Se o arquivo compartilhado tivesse cena de sexo explícito ou pornografia envolvendo criança ou adolescente, aplicava-se (e ainda se aplica) o art. 241-A, do Estatuto da Criança e do Adolescente. E houve quem defendesse a aplicação das contravenções penais de importunação (art. 61, Lei de Contravenções Penais) e de perturbação da tranquilidade (art. 65, LCP).

Havia uma expectativa de criminalização do vazamento não consentido de imagens íntimas a partir do Projeto de Lei da Câmara 18/2017 (originalmente Projeto de Lei 5.555/2013). A sua proposta final incluía a violação da intimidade no âmbito da violência psicológica descrita na Lei Maria da Penha (art. 7º, II) e previa a criminalização, no próprio Código Penal, do registro (art. 216-B) e da

---

20. Quando se fala em violência de gênero é preciso esclarecer que sua caracterização não corresponde à ideia de que as mulheres sofram mais violência que os homens, mas sim que elas sofrem essa violência em decorrência do fato de serem mulheres (SIQUEIRA, 2015).

divulgação (art. 216-C) não autorizados da intimidade sexual. No entanto, a primeira alteração legislativa no Código Penal derivou do PL 5.452/2016. Originalmente, esse projeto pretendia tipificar o crime de divulgação de cena de estupro e previa causa de aumento de pena para o crime de estupro cometido por duas ou mais pessoas. Em dezembro de 2016, o Parecer do Relator da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) recomendou a complementação do tipo, de modo a criminalizar também as hipóteses em que a divulgação tivesse por objeto não apenas cena de estupro, mas também de sexo explícito ou de pornografia sem o consentimento da vítima, com uma pena privativa de liberdade de 3 meses a 1 ano, qualificada (2 a 5 anos) para o caso de o crime ser cometido por agente que manteve qualquer relação íntima de afeto com a vítima, ou com o fim de vingança ou humilhação. Em novo Parecer da CCJC, a partir das análises feitas pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e das sugestões constantes das proposições apensadas ao projeto principal, o tipo penal ganhou novo posicionamento (art. 218-C); foram sugeridos a exclusão da palavra “explícito” da expressão “sexo explícito”, em razão da subjetividade que o critério poderia carregar, e o acréscimo do termo “nudez”, para englobar a divulgação não consentida de imagens íntimas que não contivesse cena de sexo ou não fosse de caráter pornográfico; a pena em abstrato foi aumentada para 2 a 5 anos; a qualificadora anterior se tornou uma causa de aumento de pena de um a dois terços (§ 1º); e foi prevista uma excludente de ilicitude específica (§ 2º). Posteriormente, tendo em conta o art. 241-A, do ECA, foi incluída a ressalva de que o artigo apenas deveria ser aplicado se o fato não constituísse crime mais grave.

Assim, a criminalização do vazamento não consentido de imagens íntimas ocorreu com a promulgação da Lei 13.718/2018, que alterou o Código Penal, estabelecendo como crimes a importunação sexual (art. 215-A) e a divulgação de cena de estupro e de cena de sexo, nudez ou pornografia sem consentimento (art. 218-C), estabeleceu causas de aumento de pena, além de ter tornado pública incondicionada a ação penal para os crimes contra a dignidade sexual:

“Título VI

Dos crimes contra a dignidade sexual

Capítulo I

Dos crimes contra a liberdade sexual

[...]

Capítulo II

Dos crimes sexuais contra vulnerável

[...]

*Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia*

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio – inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática –, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

*Aumento de pena*

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.

*Exclusão de ilicitude*

§ 2º Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas no *caput* deste artigo em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, caso seja maior de 18 (dezoito) anos.”

Ainda que devam ser reconhecidos os esforços por uma adequada elaboração legislativa (*legislative drafting*), ou seja, por uma forma apropriada de expressar o conteúdo pretendido pelo texto normativo (aspecto linguístico), encontramos problemas de técnica legislativa (estrutura formal) e de conteúdo (MADER, 2001).

a) O posicionamento do novo tipo penal demonstra uma má técnica legislativa. O art. 218-C foi disposto no capítulo dos crimes sexuais contra vulneráveis, o que pode restringir sua aplicação nos casos em que a vítima não for considerada penalmente vulnerável. Menores de 14 anos de idade são penalmente vulneráveis; mas, nesse caso, aplicam-se os arts. 241 e 241-A, do ECA. Também são penalmente vulneráveis as pessoas que não têm o necessário discernimento para a prática do ato sexual e aquelas que não podem oferecer resistência. Nesse sentido, o critério da ausência de consentimento para a configuração do crime de vazamento de imagens íntimas torna-se um contrassenso porque elas sequer consentiram com o ato sexual.

b) Na redação final do art. 218-C, perdeu-se a oportunidade de criminalizar a conduta de registro (fotografar, filmar) não autorizado, como previa o PLC 18/2017. Do mesmo modo, não virou crime a posse ou o armazenamento dos arquivos (diferente do previsto no criticável art. 241-B, ECA). Assim, alguém que



grava e/ou guarda, sem consentimento, um arquivo íntimo, sem posteriormente, compartilhá-lo, não comete o crime do art. 218-C.

c) O art. 218-C não prevê a responsabilização das empresas de serviço de rede social pela distribuição desse material, cabendo a elas somente a regra especial de responsabilização subsidiária de provedores prevista no art. 21, do Marco Civil da Internet.

d) Ainda que tenha previsto um aumento de pena para os casos em que o agente mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou tenha vazado as imagens com o fim de vingança ou humilhação, acertando na maior reprovação dessas situações, o artigo não traz a previsão de um aumento de pena para os casos de graves consequências do compartilhamento não consentido, como o desenvolvimento de transtornos psicológicos, assédios e agressões públicas, automutilações e até mesmo suicídio da vítima. Por ora, para esses casos, tem o julgador a opção de aumentar a pena na análise das circunstâncias judiciais do art. 59, CP, em razão das consequências do crime.<sup>21</sup>

e) Numa variedade de possibilidades para a realização de um propósito, para cumprir um padrão de comportamento (educação sexual nas escolas, campanhas informativas, sanções pecuniárias, medidas alternativas etc.), decidiu-se exclusivamente pela pena privativa da liberdade, mantendo-se a falida tradição de se utilizar o aprisionamento como norte sancionatório. O nosso ordenamento já prevê outras formas de sanção penal que poderiam ser mais adequadas, como as possibilidades das restritivas de direitos: prestação pecuniária à vítima, perda de bens (dispositivos utilizados para o compartilhamento indevido) e prestação de serviços à comunidade. Além disso, o novo regramento poderia ter inovado o ordenamento jurídico com outras sanções imagináveis, como uma medida educativa de comparecimento a programa sobre as violências contra as mulheres ou até mesmo a proibição temporária de utilizar telefones celulares (medida que, ainda que de difícil aplicação prática, se corretamente aplicada, teria um forte efeito dissuasivo pela contemporânea dependência desses aparelhos). E mais: a pena privativa de liberdade, prevista em 1 a 5 anos, não encontra paralelo no direito comparado. Em recente pesquisa (NERIS et al., 2017, p. 339-340) que analisou o processo de criminalização do vazamento não consentido de imagens íntimas em 27 países, constatou-se que, dos onze países que já dispunham de legislação

21. “Art. 59 – O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e *conseqüências do crime*, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: [...]” (Grifos nossos).

específica sobre essa prática, em apenas 3 deles, as penas máximas ultrapassavam 2 anos de prisão para casos com vítimas maiores de idade; e, dos dez países que somente tinham, à época, projetos de lei para isso, a média para as penas máximas oscilava entre 2 e 3 anos.<sup>22</sup>

Posterior a isso, a Lei 13.772/2018, diretamente derivada do PL 5.555/2013, incluiu a *violação da intimidade* como uma violência psicológica (art. 7º, II, Lei Maria da Penha) e criminalizou o *registro* não autorizado da intimidade sexual (novo art. 216-B, CP). A proposta de criminalização da *divulgação* não autorizada da intimidade sexual (que seria o art. 216-C, CP) foi rejeitada porque essa conduta – segundo a Relatora da CCJC, Deputada Cristiane Brasil – já estaria abrangida pelo recente tipo penal do art. 218-C, CP (parecer equivocado, conforme nossos argumentos anteriores).

Existe uma perspectiva instrumental da legislação – o que certamente fundamentou esses processos legislativos – de que a criminalização pode ser um instrumento de orientação e controle social, na tentativa de resolver um problema, alterando o comportamento daqueles para quem ela é endereçada; mas essa concepção não passa de uma premissa romântica do direito penal. Uma análise crítica do processo legislativo e da redação final do art. 218-C sugere que a inovação legal parece ser, utilizando a distinção feita por Carvalho (2008), mais um projeto para um caso emergencial (e o vazamento não consentido é, de fato, um problema contemporâneo que precisa ser compreendido e enfrentado) do que um projeto idealizado a partir de uma atividade racionalmente orientada e voltada a realizar propósitos específicos. Em outras palavras, esse ato legislativo foi muito mais um ato simbólico, que traduziu a ciência de um problema pelas autoridades políticas e a expressão de que estão atentas às preocupações públicas, porém, sem qualquer ambição real de produzir resultados práticos. Há certamente um valor no efeito simbólico do direito penal, ainda que questionável, quando ele busca apaziguar ansiedades e inseguranças objetivas; mas, como afirma Bicudo (2015, p. 187), entender o instrumento penal “como a única forma de exercício de controle normativo capaz de lidar com os riscos de uma sociedade altamente tecnológica é simplificar a complexa realidade em que vivemos.”

Não cabe à criminologia fazer prognósticos. Somente com o tempo será possível indicar se os novos crimes dos arts. 216-B e 218-C cumprirão com as necessárias *efetividade* (extensão à qual os comportamentos observáveis da população

---

22. A comparação feita serve como referencial e não é exata. Deve-se registrar, como o fizeram os autores da pesquisa, que os valores são cambiantes e que alguns dos países referidos por Neris *et al.* (2017) possuem legislações penais estaduais.

alvo da lei correspondem ao, e são uma consequência do, modelo normativo), *eficácia* (extensão à qual a ação legislativa atinge seu objetivo) e *eficiência* (relação “custo/benefício” do ato legislativo, que não se limita às consequências financeiras e deve levar em conta fatores não materiais) (MADER, 2001). Por ora, nos parece que resolver a questão do vazamento não consentido de imagens íntimas simples e exclusivamente com sua criminalização parece uma boa forma de não resolvê-la realmente.

### 2.5. Mapeamento de soluções criativas

Antes da introdução dos arts. 216-B e 218-C, no Código Penal, perguntávamos se a criminalização era recomendável. Depois da criminalização, nos questionamos se ela foi adequada. As respostas para ambas as indagações foram negativas. As possibilidades jurídicas tradicionalmente oferecidas nos leva a apontar um *esgotamento* do sistema judicial. O remédio jurisdicional é tardio, os conflitos não são plenamente resolvidos, a pena não serve como dissuasão nem como correção, e a vítima não é adequadamente atendida. A falência do sistema punitivo não é uma eureka recente; muitos denunciaram que ele já nasceu fadado ao fracasso (PALLAMOLLA e ACHUTTI, 2014). Alternativas a esse modelo sancionatório já existem, como o modelo da justiça restaurativa.<sup>23</sup> Mas, nos propusemos o desafio de buscar outras medidas não jurisdicionais possíveis e existentes. Ao mapear soluções criativas para resolver a questão do vazamento indevido de imagens íntimas, identificamos três principais: mecanismos em operação, programação de Inteligência Artificial como prevenção e hacktivismo.

a) Existem procedimentos disponíveis oferecidos pelas próprias empresas de serviço de internet. O Google, por exemplo, apresenta a possibilidade de remoção de informação dos resultados das buscas feitas no site. É possível que se peça a remoção de informações pessoais sensíveis, como dados bancários, imagens de assinaturas (manuscritas) e de imagens ou vídeos de nudez ou sexualmente explícitos, compartilhadas sem consentimento. Todavia, essa medida tem o problema de ser consecutiva (e não preventiva) ao vazamento não consentido. Além disso, ela não retira qualquer conteúdo da rede; o que ocorre é um procedimento de desindexação (remoção) do nome dos mecanismos de busca.

---

23. Pallamolla (2009, p. 53) explica que a justiça restaurativa se direciona à conciliação e à reconciliação entre os envolvidos na conduta delitiva; isto é, o seu objetivo é solucionar o problema ocorrido, de maneira a reestruturar os laços rompidos, sem deixar de responsabilizar o agente, buscando, assim, a prevenção da reincidência criminal.

b) Na tentativa de sanar esses problemas, Antigone Davis, chefe da Segurança Global do Facebook anunciou, em maio de 2018, o lançamento de um programa piloto de redução do compartilhamento não consentido, iniciado em quatro regiões do mundo: Austrália, Canadá, Reino Unido e Estados Unidos. De acordo com ela, os usuários do Facebook nessas regiões já podem contar com uma ferramenta proativa que lhes permite informar a suspeita de compartilhamento indevido de suas imagens íntimas, as quais serão removidas. Para cada uma das imagens é criada uma “impressão digital” (conhecida como *hash*) para evitar futuros compartilhamentos. O problema, nesse caso, é que as pessoas que suspeitam que imagens suas possam ter sido indevidamente compartilhadas precisam fazer o *upload* das imagens íntimas (garante-se que é por meio de um *link* único e seguro, enviado por *e-mail*) para que a empresa impeça que qualquer outra pessoa compartilhe as imagens no Facebook, no Instagram e no Messenger.

Esse projeto de programação vem ao encontro da ideia de que a arquitetura do ciberespaço é capaz de regulamentar e controlar os comportamentos dos seus usuários e a responsabilidade das empresas provedoras de internet (FRANÇA, 2017b; KATYAL, 2001, p. 1094-1111, 2003; LESSIG, 2006). Lessig (1998) foi responsável por evidenciar a importância do *código*, isto é, do conjunto de protocolos e de regras codificadas e implementadas que determinam como as pessoas interagem no espaço virtual. Posteriormente, e de forma mais detalhada, Lessig (2006) explicou que existem dois tipos de códigos. O primeiro tipo de código denota a técnica, tão antiga quanto o próprio governo, pela qual um congresso legisla: temos códigos civis, penais, tributários, de trânsito etc. O segundo tipo de código é aquele elaborado por programadores, concretamente representado por instruções embutidas em discos rígidos e programas que fazem o ciberespaço funcionar. O que Lessig (2006, p. 72) afirma é que o primeiro tipo de código pode afetar o segundo:

“Quando o comércio escreve um código, então o código pode ser controlado, porque entidades comerciais podem ser controladas. Assim, aumenta o poder legislativo sobre o programador conforme o código legislativo se torna cada vez mais comercial.”

Assim, tal como uma estrutura arquitetônica sujeita o comportamento humano (o que inspirou as criminologias ecológicas), o código programado, regulamentado pelo código legislativo, estrutura e condiciona comportamentos, estabelece restrições e permissões, possibilitando a prevenção de ações indesejadas – como, no que nos interessa aqui, o compartilhamento não consentido de imagens íntimas. Defendendo a proposta de uma arquitetura digital para o

controle do *cybercrime*, Katyal (2003, p. 2273), contudo, ressalta que, do mesmo modo que alguns projetos urbanísticos de redução de crimes acabaram prejudicando comunidades, as respostas arquitetônicas à violência no ciberespaço devem ser bem planejadas, sob risco de gerar prejuízos graves a longo prazo.

c) O hacktivismo foi outra forma de resposta ao vazamento não consentido de imagens íntimas que identificamos na nossa pesquisa. No âmbito das violências domésticas e de gênero, hackers feministas utilizam o ativismo digital como uma ferramenta de ação social. Uma *hacker* brasileira recentemente afirmou que ela invade computadores e celulares de homens que compartilham *nudes* e deleta todos os arquivos dos bancos de dados do perpetrador:

“As mulheres procuram a gente porque é mais fácil e eficiente do que recorrer à polícia. Apagar um *nude* que vazou pode salvar a vida de uma menina que estaria completamente taxada em seu ambiente de estudo ou de trabalho caso algo não fosse feito rapidamente. Já vi mulheres terem suas vidas destruídas por um *nude* que vazou.” (MORGADO, 2018)

Essa ação é conhecida como *hacking*. No entanto, o hacktivismo apresenta outros tipos de ações vigilantes para casos semelhantes: o *doxing* se caracteriza pela prática de busca e divulgação de informações privadas ou identificáveis sobre um indivíduo ou uma organização (alguém que vaza fotos sem consentimento pode ter seus dados pessoais, de residência e/ou bancários publicizados por hacktivistas); e o *escracho* (*public shaming*), que é basicamente uma humilhação pública *on-line*. Embora muito interessantes, é importante ressaltar que os motivos, formas e impactos desse vigilantismo virtual são ainda desconhecidos.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como anunciado na metodologia da pesquisa, o objetivo do Projeto Vazou era concentrar informações sobre o vazamento não consentido de imagens íntimas para a melhor compreensão do fenômeno. Esperamos que os dados e as reflexões apresentados se tornem referência para outras pesquisas, contribuam para colocar em pauta esse comportamento e suas consequências, e incentivem que vítimas e perpetradores reconheçam a violência da pornografia da vingança. O artigo não pretende ser conclusivo. Mais discussões são necessárias sobre os efeitos dos códigos do amor romântico, sobre os novos entendimentos da intimidade e da sexualidade no século XXI, sobre como a tecnologia da informação estrutura e condiciona novos comportamentos, e sobre o esgotamento dos sistemas penal e judicial para resolver algumas questões contemporâneas.

Esperamos que tenha ficado evidente que o compartilhamento não consentido de imagens íntimas é uma violência contra a intimidade sexual que carrega consigo as mesmas motivações das violências doméstica e de gênero. O vazamento reforça as perspectivas culturais misóginas: considerando que são os homens que majoritariamente compartilham os arquivos, é possível perceber que eles são responsáveis pelo enquadramento (tanto no sentido técnico da gravação, quanto no sentido metafórico da produção de discurso) do corpo feminino e de sua performance sexual, criando um ponto de vista específico sobre a mulher e sua sexualidade (NABIL, 2014, p. 9). A câmera registra e divulga o violento olhar masculino sobre a mulher.

Esperamos, ao fim, que o nosso projeto tenha cumprido seu papel de denúncia. E que ele tenha acalentado as dores das vítimas dessa violência, concedendo-lhes voz.

“Um dia, passou um homem, me chamou e mostrou o vídeo. Ali, já tinha se alastrado igual fogo. Ali, começou todo a destruição da minha vida. Fiquei trancada por uns meses, tendo que largar o curso de [...]. Na época, perdi a bolsa do ProUni, visto que as faltas foram demais. Fiquei mais antissocial, mais nervosa, com síndrome de perseguição, autoestima baixa, ansiedade e passei a usar [remédios] controlados. Até hoje, não trabalho e isso interfere nos meus relacionamentos com as pessoas e homens. Não fui mais a mesma. Perdi a alegria de viver e, passados só 2 anos e meio, não superei, sempre lembrando disso... LLLL Se quiserem me chamar para ajudar em algo, além do depoimento, fiquem à vontade. Falaria para várias pessoas sobre isso. Gratidão Pelo Desabafo.”

(Mulher, 29 anos.)

## REFERÊNCIAS

- AGUSTINA, Jose R. “Understanding Cyber Victimization: Digital Architecture and the Disinhibition Effect”. *International Journal of Cyber Criminology*, v. 9, n. 1, p. 35-54, 2015.
- BICUDO, Tatiana Viggiani. *Por que punir?: teoria geral da pena*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- BLOCH, R. Howard. *Misoginia medieval e a invenção do amor romântico ocidental*. Trad. Cláudia Moraes. Rio de Janeiro: Editora 34, 1995.
- BRANCH, Kathryn; HILINSKI-ROSICK, Carly M.; JOHNSON, Emily; SOLANO, Gabriela. “Revenge Porn Victimization of College Students in the United States: An Exploratory Analysis”. *International Journal of Cyber Criminology*, v. 11, n. 1, p. 128-142, 2017.

- CARVALHO, Salo de. "Em defesa da lei de responsabilidade político-criminal". *Boletim IBCCrim*, v. 16, n. 193, p. 8-10, 2008.
- COSTA, Jurandir Freire. *Sem fraude nem favor: estudos sobre o amor romântico*. Rio de Janeiro: Rocco, 1998.
- CYBER CIVIL RIGHTS INITIATIVE. *2017 nationwide online study of nonconsensual porn victimization and perpetration: a summary report*. Miami: Cyber Civil Rights Initiative, Inc., Department of Psychology of Florida International University, 2017.
- DÖRING, Nicola. "Feminist Views of Cybersex: Victimization, Liberation, and Empowerment". *Cyberpsychology & Behavior*, v. 3, n. 5, p. 863-884, 2000.
- DUNKER, Christian. *Reinvenção da intimidade: políticas do sofrimento cotidiano*. São Paulo: Ubu, 2017.
- DYMOCK, Alex. "Prurience, punishment and the image: Reading 'law-and-order pornography'". *Theoretical Criminology*, v. 21, n. 2, p. 209-224, 2017.
- FOUCAULT, Michel. *História da sexualidade I: a vontade de saber*. Trad. Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. 11. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1993.
- FRANÇA, Leandro Ayres. "Cibercriminologias". In: FRANÇA, Leandro Ayres; CARLEN, Pat (Orgs.). *Criminologias alternativas*. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2017a. p. 221-243.
- FRANÇA, Leandro Ayres. *Criminologias cyber*. 2017b. Tese (Doutorado em Ciências Criminais) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre.
- GIDDENS, Anthony. *A transformação da intimidade: sexualidade, amor & erotismo nas sociedades modernas*. Trad. Magda Lopes. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1993.
- HALDER, Debarati; JAISHANKAR, K. Teen sexting: a critical analysis on the criminalization vis-à-vis victimization conundrums. *The Virtual Forum Against Cybercrime (VFAC) Review*, n. 6, p. 26-42, 2014.
- HALDER, Debarati; JAISHANKAR, K. "Revenge Porn by Teens in the United States and India: A Socio-Legal Analysis", In: International Society For Criminology. *International Annals of Criminology*, v. 51-1/2, p. 85-111, 2013.
- HASINOFF, Amy Adele. "Sexting as media production: Rethinking social media and sexuality", *New Media & Society*, v. 15, n. 4, p. 449-465, 2013.
- HENRY, Nicola; POWELL, Anastasia. "Beyond the 'sext': Technology facilitated sexual violence and harassment against adult women". *Australian & New Zealand Journal of Criminology*, v. 48, n. 1, p. 104-118, 2015.
- INSTITUTO AVON; DATA POPULAR. *Violência contra a mulher: o jovem está ligado?* s.d.
- KATYAL, Neal Kumar. "Criminal Law in Cyberspace". *University of Pennsylvania Law Review*, v. 149, n. 4, p. 1003-1114, 2001.

- KATYAL, Neal Kumar. "Digital Architecture as Crime Control". *Yale Law Journal*, v. 112, n. 8, p. 2261-2289, 2003.
- LESSIG, Lawrence. *Code: version 2.0*. New York: Basic Book, 2006.
- LESSIG, Lawrence. *The laws of cyberspace: draft 3*. In: Taiwan Net '98, 1998, Taipei. Artigo.
- LINS, Regina Navarro. *O livro do amor, volume 2*. 4. ed. Rio de Janeiro: BestSeller, 2017.
- MADER, Luzius. "Evaluating the Effects: A Contribution to the Quality of Legislation". *Statute Law Review*, v. 22, n. 2, p. 119-131, 2001.
- MASLOW, Abraham Harold. "A Theory of Human Motivation". *Psychological Review*, v. 50, p. 370-396, 1943.
- MASLOW, Abraham Harold. *Motivation and personality*. New York: Harper and Brothers, 1954.
- McGLYNN, Clare; RACKLEY, Erika. "Image-Based Sexual Abuse". *Oxford Journal of Legal Studies*, v. 37, n. 3, p. 534-561, 2017.
- MCLACHLAN, Katherine; LAUGHTON, Victoria. *Revenge Porn: myths and victims' experiences*. s.d. 19 slides. Victim Support Service. Disponível em: [[https://www.academia.edu/30749488/Five\\_Myths\\_about\\_Revenge\\_Porn](https://www.academia.edu/30749488/Five_Myths_about_Revenge_Porn)]. Acesso em 05/06/2020].
- MENEGHEL, Stela Nazareth; BAIROS, Fernanda; MUELLER, Betânia; MONTEIRO, Débora; OLIVEIRA, Lidiane Pellenz de; COLLAZIOL, Marcell Emer. "Rotas críticas de mulheres em situação de violência: depoimentos de mulheres e operadores em Porto Alegre, Rio Grande do Sul, Brasil". *Cad. Saúde Pública*, v. 27, n. 4, p. 743-752, 2011.
- MORGADO, Marcela. "Elas vão hackear o mundo: Mulheres hackers e o ativismo digital podem trazer mudanças relevantes para as questões femininas e modificar a internet como a conhecemos". *Revista TPM*, n. 174, 05 abr. 2018.
- NABIL, Md. *From sex tapes to revenge porn: construction of a genre: gender, sexuality and power in new media*. 2014. Tese (Mestrado em Mídia e Comunicação) – Master's Programme in Media and Communication Studies, Stockholms Universitet, Stockholm.
- NERIS, Natália; RUIZ, Juliana Pacetta; VALENTE, Mariana Giorgetti. "Análise comparada de estratégias de enfrentamento a 'revenge porn' pelo mundo". *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 7, n. 3, p. 333-347, 2017.
- PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. *Justiça restaurativa: da teoria à prática*. São Paulo: IBCCrim, 2009.
- PALLAMOLLA, Raffaella; ACHUTTI, Daniel. "Justiça Criminal e Justiça Restaurativa: Possibilidades de ruptura com a lógica burocrático-retribucionista". *Sistema Penal & Violência*, v. 6, n. 1, p. 75-87, 2014.
- ROUDINESCO, Elisabeth. *A família em desordem*. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.



- SCHELLER, Samantha H. "A Picture Is Worth a Thousand Words: The Legal Implications of Revenge Porn". *North Carolina Law Review*, v. 93, n. 2, p. 551-597, 2015.
- SELL, Sandro César. *A etiqueta do crime: considerações sobre o "labelling approach"*. Santa Catarina: 2011. Disponível em: [http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/13349-13350-1-PB.pdf]. Acesso em 05/06/2020].
- SIQUEIRA, Camilla Karla Barbosa. *As três ondas do movimento feminista e suas repercussões no direito brasileiro*. In: Congresso Nacional do CONPEDI–UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara, XXIV. Florianópolis, 2015. Artigo. Belo Horizonte: CONPEDI, p. 328-354, 2015.
- SYDOW, Spencer Toth; CASTRO, Ana Lara Camargo de. *Exposição pornográfica não consentida: da pornografia de vingança ao lucro*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.
- VALENTE, Mariana Giorgetti; NERIS, Natália; BULGARELLI, Lucas. *Nem revenge, nem porn: analisando a exposição online de mulheres adolescentes no Brasil*. São Paulo: InternetLab, 2015.
- VALENTE, Mariana Giorgetti; NERIS, Natália; RUIZ, Juliana Pacetta; BULGARELLI, Lucas. *O corpo é o código: estratégias jurídicas de enfrentamento ao revenge porn no Brasil*. InternetLab: São Paulo, 2016.
- VROOM, Victor Harold. *Work and motivation*. New York: Wiley, 1964.
- WALL, David S. *Cybercrime: the transformation of crime in the information age*. Cambridge: Polity, 2007.

## ANEXO I

### REPRODUÇÃO DOS TEXTOS DO SITE DO PROJETO (WWW.PROJETOVAZOU.COM)

#### Projeto Vazou

O vazamento não consentido de imagens íntimas é uma forma de violência contemporânea.

Pouco se conhece sobre seus motivos e efeitos, características de causadores e vítimas, quais redes são mais utilizadas etc., em especial por causa do baixo índice de denúncias e pela inexistência de fontes oficiais confiáveis.

A falta de dados impede que o fenômeno possa ser compreendido e, por consequência, que políticas adequadas de prevenção e repressão possam ser propostas.

Outros pesquisadores já realizaram entrevistas, estudos de caso e análises de jurisprudência; além disso, há várias reportagens sobre o tema. São ótimas referências, mas ainda nos falta um panorama mais completo sobre esse fenômeno.

O *Projeto Vazou* busca colher essas valiosas informações a partir das experiências das vítimas dos vazamentos.

O projeto buscou testemunho de pessoas que tiveram arquivos de imagens e/ou vídeos vazados. Essas pessoas responderam um questionário on-line.

Para visualizar o resultado do projeto, leia o QR code abaixo:



A participação nesta pesquisa é voluntária e se você decidir não participar ou quiser desistir de continuar em qualquer momento, tem absoluta liberdade de fazê-lo.

A participação nesta pesquisa é anônima; o questionário foi elaborado de tal forma que não grave informações pessoais.

Os resultados desta pesquisa serão publicados em artigos e livros, podendo ainda ser utilizados em eventos científicos, nos quais serão omitidas todas as informações que permitam identificar pessoas.

Não há despesas pessoais para os participantes em qualquer fase da pesquisa; também não há compensação financeira relacionada à participação.

Mesmo não tendo benefícios diretos em participar, indiretamente você estará contribuindo para a compreensão do fenômeno estudado e para a produção de conhecimento científico.

*Ajude-nos, também, compartilhando essa pesquisa.*

*Outras informações*

#### **Metodologia:**

Pesquisa qualitativa, exploratória e explicativa, realizada por meio de um questionário com questões mistas (fechadas e abertas).

#### **Organização:**

Grupo de Estudos em Criminologias Contemporâneas. Coordenado por *Leandro Ayres França*, o GECC reúne pesquisadores e acadêmicos para a leitura e discussão de recentes produções na seara da Criminologia. O GECC é autônomo, desvinculado de instituições de ensino e de órgãos governamentais. Mais informações *aqui*.

**Outras denominações (para fins de indexação):**

Disseminação não consensual de imagens íntimas, exposição íntima, non consensual intimate images (NCII), pornografia de vingança, pornografia de revanche, revenge porn, sexting, vazamento de imagens íntimas, violação de intimidade, violação de privacidade.

**Imagens deste site:**

Domínio público (licença Creative Commons CC0, via Pixabay).

## ANEXO II

### QUESTIONÁRIO DO PROJETO VAZOU

Sobre você

Cidade

---

Estado (UF)

---

Gênero

- Feminino  
 Masculino  
 Outro: \_\_\_\_\_

Idade atual

---

Página<sup>24</sup> 1 de 9

Sobre quem vazou o(s) arquivo(s)

Você conhece quem vazou o conteúdo?

- Não  
 Sim

Página 2 de 9

Sobre quem vazou o(s) arquivo(s)

Maiores informações sobre quem vazou o(s) arquivo(s)

Gênero

- Feminino

---

24. A paginação se refere às páginas virtuais do formulário.

- Masculino
- Outro: \_\_\_\_\_

Idade

\_\_\_\_\_

Você tinha ou tem relacionamento com a pessoa?

- Não
- Sim

Se sim, qual o tipo de relacionamento?

- Casamento/união estável
- Namoro
- Amizade
- Outro: \_\_\_\_\_

Página 3 de 9

Consentimento

Você sabia da gravação?

- Não
- Sim

Você autorizou/forneceu a gravação?

- Não
- Sim

O que te motivou a autorizar/fornecer a gravação?

\_\_\_\_\_

Página 4 de 9

Sobre o vazamento das imagens íntimas

Quantos anos você tinha quando ocorreu a gravação?

\_\_\_\_\_

Qual foi o tipo de arquivo vazado?

(Pode ser marcada mais de uma alternativa)

- Foto(s)
- Vídeo(s)

O arquivo foi vazado para quais aplicativos?

(Pode ser marcada mais de uma alternativa)

- WhatsApp
- Facebook
- Twitter
- Instagram
- Snapchat
- E-mail
- Site pornô
- Outro: \_\_\_\_\_

Como você ficou sabendo do vazamento?

\_\_\_\_\_

Você sabe o motivo do vazamento?

(Pode ser marcada mais de uma alternativa)

- Vingança
- Ameaça
- Extorsão
- Invasão do aparelho
- Compartilhamento sem motivação específica
- Exibição da imagem ou do vídeo sem envio do arquivo
- Não sei

Página 5 de 9

Consequências

O que aconteceu com você quando descobriu o vazamento?

(Pode ser marcada mais de uma alternativa)

- Depressão
- Ansiedade
- Transtorno de estresse pós-traumático
- Isolamento do contato social
- Abandono de escola/curso/faculdade
- Perda do emprego
- Dificuldade para conseguir novo emprego
- Mudança de residência
- Agressões

- Assédios na rua ou em outros lugares públicos
- Automutilação e pensamentos suicidas
- Não me importei
- Aproveitei o fato para uma ação positiva. Qual?

---

A sua família soube do vazamento?

- Não
- Sim

Se a família soube, como ela reagiu?

- Apoio
- Rejeição/retaliação

Como você se recuperou do incidente?

(Pode ser marcada mais de uma alternativa)

- Não me recuperei ainda
- Grupo de apoio, ajuda de amigos, empoderamento
- Apoio familiar
- Tratamento psicológico
- Tratamento psiquiátrico
- Não precisei de qualquer recuperação

Houve investigação policial?

- Não
- Sim

Houve processo judicial?

- Não
- Sim

Página 6 de 9

O que você gostaria que acontecesse?

(Pode ser marcada mais de uma alternativa)

- Identificação de quem vazou o arquivo
- Retirada do conteúdo da internet ou de outros aplicativos
- Indenização
- Punição (aplicação de pena)

Página 7 de 9

[Esta página somente abria para aqueles que respondessem negativamente à pergunta “Houve processo judicial?” e, em seguida, remetia-se à página 9.]

Processo civil

(Pode ser marcada mais de uma alternativa)

- Pedido de indenização
- Pedido de identificação do IP/celular
- Pedido de desindexação (remoção) do nome dos mecanismos de busca
- Pedido de remoção de conteúdo/link
- Outro: \_\_\_\_\_

Processo criminal

(Pode ser marcada mais de uma alternativa)

- Difamação (art. 139, Código Penal)
- Injúria (art. 140, Código Penal)
- Injúria (art. 140, Código Penal)
- Ameaça (art. 147, Código Penal)
- Extorsão (art. 158, Código Penal)
- Estupro (art. 213, Código Penal)
- Pornografia infantil (Estatuto da Criança e do Adolescente)
- Outro: \_\_\_\_\_

Outras medidas foram tomadas? Descreva:

\_\_\_\_\_

Página 8 de 9

[Esta página somente abria para aqueles que respondessem positivamente à pergunta “Houve processo judicial?”.]

Comentários

(Se for relatar o que aconteceu, pedimos para que sejam omitidos os nomes das pessoas.)

\_\_\_\_\_

Consentimento [preenchimento obrigatório para envio das respostas]

Autorizo o uso das informações fornecidas e confirmo que tive acesso à página de esclarecimento sobre a pesquisa ([www.projeto vazou.com](http://www.projeto vazou.com)).

Página 9 de 9

## ANEXO III

## SUGESTÃO DE CONTEÚDO PRÁTICO PARA CAMPANHAS EDUCATIVAS E PREVENTIVAS

a) Divulgação: Mitos e verdades da pornografia de vingança (adaptado de MCLACHLAN e LAUGHTON, s.d.):

Mitos da Pornografia de Vingança	Verdades da Pornografia de Vingança
Não é violência sexual	É violência sexual
Não é violência doméstica	É violência doméstica
Não é violência de gênero	É violência de gênero
Não é nada demais	Causa danos graves
É um ato de vingança	É um ato de poder e controle
Suas vítimas são as responsáveis	Quem vaza é responsável

b) Orientação: Medidas imediatas a serem tomadas pelas vítimas de vazamento/compartilhamento não consentido de imagens íntimas:

1. Coletar e reunir todas as informações encontradas nas redes sociais.
2. Registrar uma ocorrência policial em delegacia especializada (Delegacia da Mulher, para vítimas mulheres).
3. Para fins processuais, procurar um tabelionato e registrar uma ata notarial, na qual se dará “fé pública” à informação encontrada na rede.
4. Após a preservação dos dados, notificar o provedor que mantém o conteúdo para que o remova, de acordo com o art. 21, do Marco Civil da Internet.
5. Procurar orientação de advogado(a) especializado(a).
6. Buscar apoio emocional em grupos ofertados pelos serviços de assistência e/ou apoio psicológico em locais especializados ou de referência.

## PESQUISAS DO EDITORIAL

**Veja também Doutrinas**

- Direito à imagem na internet: estudo sobre o tratamento do marco civil da internet para os casos de divulgação não autorizada de imagens íntimas, de Chiara Spadaccini de Tefé – *RDCC* 15/93-127 (DTR\2018\1622); e
- Responsabilidade civil e liberdade de expressão no marco civil da internet: a responsabilidade civil dos provedores por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, de Chiara Antonia Spadaccini de Tefé – *RDPPriv* 63/59-83 (DTR\2015\13064).

**Veja também Jurisprudência**

- Conteúdo Exclusivo Web (JRP\2018\702836).